



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/rfs/cmb

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº
13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. DECISÃO COMPLETA,
VÁLIDA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA
JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CARTA CIRCULAR 87/798
DE 18.09.1987. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BACEN.
ABONO ESPECIAL. 4.**



CARGO DE GERENTE GERAL. ARTIGO 62, II, DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MAJORAÇÃO DE 40% DO SALÁRIO. 5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR

ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. 1. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 06 PARA 08 HORAS.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 2. CARGO DE GERENTE GERAL. ARTIGO 62, II, DA CLT. NOMEAÇÃO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

CONSTATADA. A redução da jornada para 06 horas de empregado do Banco réu, ocupante de cargo em comissão, mediante norma interna, e o posterior aumento da jornada para 08 horas configura alteração contratual lesiva,

Firmado por assinatura digital em 07/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

vedada pelo ordenamento jurídico. Prevalece o entendimento de que se trata de lesão que se renova mês a mês, e incide a parte final da Súmula nº 294 do TST, sendo aplicável à hipótese a prescrição parcial. Ainda, com esteio na Teoria da Causa Madura, impõe-se indeferir o pedido de recebimento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária e trigésima semanal, pois incontroverso nos autos que o autor foi promovido ao cargo de Gerente Geral em 18 de junho de 2007, ou seja, quando não mais vigorava a Circular FUNCI nº 816/1994, a qual estabelecia a jornada de 6 horas, razão pela qual não se há de falar em direito adquirido, tampouco ao recebimento das horas extraordinárias excedentes às sexta diária e trigésima semanal. Recurso de revista conhecido e não provido.



3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA.

CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu “conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas **PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007**

judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)”. A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais

Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a**



desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do **PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007**

Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que **“os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial”**. Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque **atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame** (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que **o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação**



autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007 cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007**, em que é Agravante e Recorrente ----- e Agravado e Recorrido -----

S.A.

Em face do acórdão regional foi interposto recurso de revista. O Tribunal Regional admitiu o processamento apenas parcial do apelo, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS Considerando que o acórdão regional foi publicado em **06/05/2019**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA



Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: **"1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" – 2.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - CARTA CIRCULAR 87/798 DE 18.09.1987", "3.EQUIPARAÇÃO SALARIAL – BACEN – ABONO ESPECIAL", "4. CARGO DE GERENTE GERAL - ART. 62, II, DA CLT - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - MAJORAÇÃO DE 40% DO SALÁRIO", "5.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR ARBITRADO".**

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

"D – 'VALETIK' - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. (RECURSO OBREIRO)

A parte autora informou que foi contratada pelo ----- em 17.01.1984. Alegou que, desde o início da prestação dos serviços, percebeu auxílio alimentação com caráter de verba salarial. Asseverou que o recebimento é de data anterior à criação do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e, portanto, as alterações do novo programa não atingem seu contrato de trabalho.

O Juízo de origem rejeitou a pretensão em função da litispendência afastada em item anterior.

Em contrarrazões, a reclamada requer o reconhecimento da prescrição. A tese defensiva destaca, ainda, que o autor não recebia o auxílio desde a contratação, e que o benefício foi criado somente em 1987, por meio de Acordo Coletivo, regulamentado pela Carta Circular 87/798, e que esta foi criada com caráter indenizatório do auxílio alimentação.

Pois bem.

De fato, **compulsando os autos, não se verificar a existência de qualquer prova do pagamento do benefício em período anterior ao ano**

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007 de 1987. E no ano em questão, observa-se que o auxílio alimentação foi criado por meio da Carta Circular 87/798 de 18.09.1987 (fl. 855), que, por sua vez, deu caráter indenizatório a parcela no Parágrafo 1º da quarta Cláusula.

Logo, o auxílio-alimentação foi pago em data posterior à admissão do autor e com caráter indenizatório não havendo falar em natureza salarial e repercussões. Vale destacar que, em 1992, houve adesão ao PAT, por meio do Ofício Nº 14



COPAT/DSST/SIT/MTE, o que só confirmou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação pago.

No mesmo sentido já decidi este Regional em outras ações envolvendo a mesma matéria, como a de nº 0000962-59.2017.5.19.0006 e 0000436-92.2017.5.19.0006.

Assim, rejeita-se a pretensão de reconhecimento da natureza alimentar do auxílio-alimentação ('Valetik') pago ao autor.

(...)

F - EQUIPARAÇÃO BACEN. ABONO ESPECIAL. (RECURSO OBREIRO).

Na inicial, a parte autora pretendeu a equiparação salarial, alegando que 'o banco reclamado e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC) firmaram acordo coletivo homologado nos autos do processo TST DC025/87.2, cuja cláusula 1ª estabeleceu a equiparação da tabela de vencimentos do reclamado à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil, com vigência a partir de 01.03.1988'.

Esclareceu, ainda, que o TST, por meio de decisão em Dissídio Coletivo, reconheceu que a equiparação alcançava todos os benefícios, inclusive, o ABONO ESPECIAL.

A defesa aduziu que integralizou o abono especial à remuneração dos seus empregados, em razão de decisão do TST, e comprovou por meio da Carta Circular nº 401/88.

Pois bem.

De fato, na Carta Circular nº 401/88 (ID 53d0714) encontra-se a **nova tabela de remuneração, inclusive com a inclusão do ABE. Nesse passo, a demonstração de eventual incorreção no pagamento da parcela ou mesmo o seu inadimplemento, é ônus que incumbe ao autor, posto tratar-se de fato constitutivo do seu direito, de acordo com o que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. De tal encargo probatório, contudo, o autor não se desvencilhou a contento.**

Improcedente, portanto, a pretensão obreira.

Vale destacar que este Regional já decidiu neste mesmo sentido nos autos dos processos de nº 0002655-10.2017.5.19.0061; 0001118-69.2016.5.19.0010.

G - JORNADA DE TRABALHO. (RECURSO OBREIRO).

Tendo em vista que há diversas alegações relativas à jornada de trabalho, a análise será realizada em subtópicos.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

G.1 - DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA RELATIVAS À JORNADA.

Na inicial, a parte autora pretendeu o reconhecimento da nulidade da alteração que afastou o direito a jornada de 6 horas para os cargos comissionados. Esclareceu que este direito era reconhecido na Circular FUNCI nº 816 de 1994.

O Juízo reconheceu a prescrição por entender que o direito não é assegurado por lei.

O autor recorre.

Sem razão.

O reclamante não comprovou que o seu pleito estivesse assegurado por lei. Ao contrário, extrai-se da própria narrativa obreira que se trata de condição assegurada pelo próprio contrato, razão pela qual a lesão é conceituada como de ato único, o que atrai a incidência da Súmula n. 294 do C. TST, de modo que resta prescrita a sua pretensão, já que postulado muito além do quinquênio legal.



Nada a reformar.

G.2 - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT AOS BANCÁRIOS.

Na inicial, o reclamante requereu a inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT aos bancários, alegando que esta categoria foi excluída das disposições sobre jornada de trabalho dos empregados comuns em conformidade com o art. 57 da CLT. Apontou, ainda, que a Súmula 287 do TST - que trata da aplicação do art. 62, II, da CLT ao gerente geral de agência bancária - deve ser desconsiderada, porque não abordou o tema em análise sistemática.

Sem razão.

Primeiramente, o art. 57 da CLT não impede irrestritamente a aplicação das regras gerais às categorias especiais. A disposição em comento reconhece as peculiaridades profissionais que trazem regramento específico, mas não há impedimento de aplicação da regra geral quando há lacunas nas disposições específicas.

Ademais, a interpretação da Súmula 287 do TST é feita de forma sistemática, observando as disposições específicas - bancários, bem como as gerais, não havendo motivos para a aplicação da Súmula.

Nada a reformar.

G.3 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 62, §2º, DA CLT.

Na inicial, o autor alegou que seu contrato de trabalho não preenchia os requisitos do Art. 62, §2º, da CLT. Porquanto, não havia a majoração salarial de 40%, e não possuía poder de mando e gestão.

O Juízo de origem considerou demonstrados os requisitos para configuração de cargo gestão e julgou improcedente o pedido.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Inconformado, o reclamante recorre ao alegar que a reclamada não comprovou o pagamento da majoração de 40% e a existência das funções de gestão.

Sem razão.

O histórico de funções (fls. 49/51) demonstra que, no período imprescrito, o autor ocupou o cargo de Gerente Geral. Por sua vez, os recibos de pagamento ID. 555cf88 (fls. 1550/1675), demonstram o pagamento da gratificação de função acima de 40% do vencimento.

Em relação às atribuições, observe que a Súmula 287 do TST prevê que: '287 - Jornada de trabalho. Gerente bancário. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. **Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT**'. Grifo nosso.

O entendimento Sumulado deixa claro que o exercício do cargo de gerente geral de agência faz presumir o encargo de gestão. Por seu turno, as outras provas formadas não são capazes de afastar a presunção relativa. **Contrariamente, as testemunhas ouvidas confirmam o exercício da função de confiança máxima, vejamos:**

Primeira testemunha ouvida a pedido da reclamada: 'que trabalha para o banco reclamado desde 11/2004 na função de atual de gerente geral desde 12/2014; que entrou como escriturário; que nunca trabalhou diretamente com o reclamante em alguma agência, mas quando ele entrou em licença médica o depoente o substituiu; (...); que no ----- as decisões de negócios são colegiadas mas o gerente geral tem o poder de concordar ou não; que em alguns casos apenas o voto do gerente geral é suficiente; que alguns negócios não



vão a comitê; que o gerente geral faz a escolha e tem alçada para nomeação de algum funcionário mas não todos, sendo que alguns casos a alçada de nomeação é exercida pela gerência geral e pela Superintendência de forma alternada; que dentro da alçada do gerente geral não há necessidade de outros gerentes médios para nomeação de outros funcionários; (...) que na época de 2014 havia frequência de quedas do sistema mas não havia necessidade do funcionário se abaixar para ligar ou delisgar noobreaks; que o gerente geral fazia visitas depois das 15h, muitos poucos relatórios depois, acompanhamento do que foi feito durante o dia; que em média isso dura de duas a três horas; que o gerente geral assina uma folha de presença onde coloca os horários e assina os horários chegada e saída e os outros gerentes e demais funcionários assinam o ponto na forma digital; que isso existia em 2014; que antes de 2014 não sabe se esse era o procedimento; que ausência do gerente geral este teria que comunicar, geralmente por telefone ou email ou por mensagens corporativas, ao Superintendente Regional; que no aplicativo acesso do BB o gerente geral delega o acesso para outros gerentes médios, mas cada um possui sua senha; que no caso de falta disciplinar de um funcionário o gerente geral tem poderes para abrir um procedimento disciplinar para apurar a ocorrência, segundo

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

alçada e muitas vezes resolve por lá mesmo, podendo advertir por escrito e se for uma coisa mais grave leva para uma instância superiores como Superintendência ou auditorias do banco; que no final do procedimento em instância superior é do gerente a responsabilidade de informar ao funcionário infrator o resultado da apuração; (...); que o gerente geral tem o poder de descomissionar o gerente médio caso avalie este com desempenho insatisfatório por 3 semestres; que é competência privativa do gerente geral fazer avaliação do estágio probatório de funcionário recém ingressado no banco; que o gerente geral possui alçada de pagamento superiores aos gerentes médios e tem cartão operacional de nível superior aos demais gerentes; que o gerente geral pode substabelecer procuração com poderes a outros gerentes médios; que é o gerente geral que nomeia preposto para representar o banco em audiências judiciais; que o gerente geral tem o poder de veto de operação crédito de comitê mesmo que os outros gerentes médios votem a favor; (...)' grifo nosso.

Segunda testemunha ouvida a pedido da reclamada: 'que o reclamante tinha poderes para substabelecer poderes para outros gerentes médios e nomeava prepostos para comparecer em audiências judiciais e também concedia acesso ao aplicativos acesso a outros gerentes médios; que o gerente geral era autoridade máxima na agência; (...); que o reclamante como gerente geral tinha a chave da agência e do alarme; que o gerente geral emitia ordens de serviço da agência; (...); que as alçadas do gerente geral são maiores que as alçadas dos gerentes médios; que o gerente geral faz avaliação de outros gerentes seus subordinados; que se houver 3 avaliações negativas de gerente geral sobre os gerentes médios o gerente geral pode solicitar o descomissionamento; que o gerente geral pode fazer nomeações de funcionários comissionados na agência dentro da sua alçada; que o gerente geral é responsável por distribuir metas a outros gerentes (...)' Grifo nosso.

Testemunha ouvida a pedido do autor: 'que o reclamante era o gerente geral; (...) que os poderes do reclamante eram tomadas em conjunto com os gerentes que faziam parte de comitês de agências; que o reclamante poderia indicar pessoa para caixa mas precisava ser conversado com os gerentes médios; que na época do reclamante havia 1 gerente médio que era o depoente e o gerente geral; (...) que tudo na agência era decidido em conjunto, mas o reclamante tinha poder de veto em algumas coisas; (...) que as decisões



de maior complexidade na agência eram decididas por um comitê de gerente tanto o reclamante como das cidades vizinhas (...)'.

Como se pode observar dos depoimentos, o autor, como gerente geral, tinha poder de punir, indicar empregados para determinadas funções, fiscalizar cumprimento de meta, descomissionar, substabelecer, nomear preposto, etc.

Logo, restaram demonstrados os poderes de mando, motivo pelo qual se mantém a sentença.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

(...)

J - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).

O reclamado aduz que o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 207.207,90 - equivalente a 15 vezes o salário do obreiro) mostra-se excessivo.

Já a reclamante, mostra-se igualmente inconformada com o valor da indenização. Diz que o valor arbitrado não traz o caráter educativo da medida, deixando o Juízo de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suma, o reclamado pede a diminuição do valor da indenização e a reclamante postula a sua majoração.

Na verdade, não existe unanimidade em torno da proporcionalidade que norteia a fixação da indenização reparatório do dano moral. Mesmo assim, a doutrina e a jurisprudência têm apontado vários critérios que orientam o julgador a estipular o mais adequadamente possível o valor reparatório, considerando-se o grau do dano sofrido e também a condição econômica do autor do dano.

O dano moral é incomensurável. Não há como se aferir a dor sofrida pelo empregado em decorrência de atos praticados pelo empregador ofensores da honra, da imagem, da intimidade, da vida privada ou da dignidade do empregado.

O art. 5º, inciso V, da CF/88, dispõe o seguinte: 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem'. De onde se extrai o Princípio da Proporcionalidade. Caio Mário da Silva Pereira (na obra 'Instituições de Direito Civil', 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, vol. II, 1993, p.242/243) diz que o dano moral '(...) liquida-se na proporção da lesão sofrida'. E mais, que 'há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável (...)'.
Pois bem, aí estão alguns parâmetros encontrados na legislação e na doutrina que podem servir de base à fixação da indenização por danos morais.

Assim, o magistrado tem a faculdade de analisar o caso concreto e deferir uma quantia que, em seu entender, seja suficiente para minorar os danos da lesão sofrida, como também para punir o infrator, baseando-se na proporcionalidade, na razoabilidade, na necessidade, no efeito pedagógico da sanção e ponderando a respeito do enriquecimento ilícito à custa de quem paga.

Além disso, a doutrina vem apontando que o *quantum* indenizatório seja arbitrado levando-se em diversas variáveis como as circunstâncias econômicas, sociais e culturais do ofensor e do ofendido, além da intensidade do sofrimento, a gravidade da repercussão da ofensa, a intensidade do dolo e da culpa, entre outros fatores, como descrito anteriormente.

(...).

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007



Assim, tendo em vista a lesão sofrida, os riscos de desenvolvimento decorrente das atividades, a intensidade da culpa - baixa concausalidade; o caráter pedagógico e inibidor de que se deve revestir decisões desta natureza, o poder econômico da reclamada, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diminui-se o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ 30.000,00.

Nos embargos de declaração o TRT acrescentou que:

‘B. 1 - DA AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO - MAJORAÇÃO SALARIAL DE 40%

Sustenta o autor que houve omissão no acórdão, porque o acórdão não se manifestou sobre o pagamento de gratificação de função superior a 40% quando da promoção para o cargo de gerente em 18.06.2007, e que o Banco teria maior possibilidade - Princípio da Melhor Aptidão para a Prova - para demonstrar o pagamento dos valores em conformidade com os requisitos do art. 62 da CLT.

Sem razão.

No item G.3, o acórdão foi claro ao apontar que *‘O histórico de funções (fls. 49/51) demonstra que, no período imprescrito, o autor ocupou o cargo de Gerente Geral. Por sua vez, os recibos de pagamento ID. 555cf88 (fls. 1550/1675), demonstram o pagamento da gratificação de função acima de 40% do vencimento’*. Grifo nosso.

Não há omissão”. (fl. 2707)

Pois bem.

A parte sustenta que a decisão é omissa, pois deixou de demonstrar “qual era o seu padrão salarial na época em que foi promovido para o cargo de “Gerente Geral” em 18 de JUNHO de 2007”, que “o Banco recorrido, em nenhum momento, apresentou provas acerca da majoração salarial de 40% (requisito objetivo previsto no artigo 62, parágrafo único da CLT) quando da promoção do obreiro para o cargo de “Gerente Geral”, sendo claro que se trata de evidente fato obstativo do direito obreiro (artigo 818, II, da CLT c/c artigo 373, II, do CPC)”, que “caberia ao Banco recorrido comprovar a efetiva concessão do aumento de 40% sobre a globalidade salarial do obreiro em 18/06/2007, quando do seu enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT”.

Assevera que “a Circular FUNCNI nº 17 816, de 1994, estabelecia a jornada de 6 horas e os ACT’s posteriores nada mencionaram acerca de modificação da jornada de trabalho dos empregados comissionados, ou seja, o recorrido não comprovou que a alteração se fez com algum benefício ao recorrente, nem que tenha existido clara opção dele por outro regulamento (item II da Súmula n. 51 do C. TST)”.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Aduz que “não há que se falar em preenchimento do requisito objetivo, tendo em vista a inexistência de majoração salarial no importe de 40% (artigo 62, parágrafo único da CLT) REFERENTE À GLOBALIDADE SALARIAL percebida em relação ao salário do CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO quando da sua alteração de função que ocorreu em junho/2007”; “o Banco recorrido apenas aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT em 1992, e o recorrente foi admitido em 17/01/1984, ou seja, QUASE 8 (CINCO) ANOS DEPOIS DE SUA ADMISSÃO, e



NÃO HÁ PROVA alguma de que naquela data já havia instrumento coletivo ajustando a natureza indenizatória do 'auxílio alimentação', ou seja, ambas datas são posteriores ao ingresso do recorrente no Banco"; "o Banco recorrido realmente alega que houve a quitação da parcela "ABE – Abono Especial", MAS NÃO 51 PROVA ESSA ALEGAÇÃO, Excelências, não se desincumbindo de seu ônus probatório a contento, a teor dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC".

Por fim, requer seja majorado o valor arbitrado à indenização por danos morais.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que referidos pedidos devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato **alegação plausível de violação desses preceitos. A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.**

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior.** Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou: "não se verificar a existência de qualquer prova do pagamento do benefício em período anterior ao ano de 1987. E no ano em questão, observa-se que o auxílio alimentação foi criado por meio da Carta Circular 87/798 de 18.09.1987 (fl. 855), que, por sua vez, deu caráter indenizatório a parcela no Parágrafo 1º da quarta Cláusula. Logo, o auxílio-alimentação foi pago em data posterior à admissão do autor e com caráter indenizatório não havendo falar em natureza salarial e repercussões", além da adesão posterior da ré ao PAT.

O Tribunal Superior do Trabalho, visando conceder interpretação ao artigo 62, II, da CLT – devidamente recepcionado pela Constituição Federal -, editou a Súmula nº 287, que contém o seguinte entendimento:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".



É certo que a presunção a que se refere o verbete não é absoluta e admite prova em contrário. Porém, no caso, é favorável ao empregador e compete ao empregado provar que, embora exercesse o cargo de gerente-geral de agência, não detinha poderes de mando e gestão.

No caso, o TRT concluiu que o autor exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão: "Como se pode observar dos depoimentos, o autor, como gerente geral, tinha poder de punir, indicar empregados para determinadas funções, fiscalizar cumprimento de meta, descomissionar, substabelecer, nomear preposto, etc."

O citado dispositivo da CLT apenas exige que o montante recebido pelo gerente detentor do cargo de gestão seja igual ou superior a 40% do salário recebido pelos demais empregados, o que restou consignado pelo TRT: "(...)O histórico de funções (fls. 49/51) demonstra que, no período imprescrito, o autor ocupou o cargo de Gerente Geral. Por sua vez, os recibos de pagamento ID. 555cf88 (fls. 1550/1675), demonstram o pagamento da gratificação de função acima de 40% do vencimento."

Logo, dúvida não há, na hipótese, sobre o efetivo exercício da função de gerente-geral e a presença da fidúcia especial, apta ao enquadramento no artigo 62, II, da CLT.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Quanto à indenização por danos morais, apesar da longa narrativa, o recorrente não impugnou os fundamentos fixados na decisão de origem quanto ao valor arbitrado pela Corte de origem. Nela, observa-se que o Tribunal mencionou elementos genéricos de quantificação, os quais deveriam ser atacados na origem, a fim de que ele pudesse explicitar em quais circunstâncias não se mostra adequado ou proporcional.

A omissão impede a revisão nesta Instância Extraordinária.

Ainda, os artigos 818 da CLT e 373 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante de tais premissas, o exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável a aferição de contrariedade aos dispositivos apontados.

Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise.



TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema **“MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 06 PARA 08 HORAS – – PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL” E “CARGO DE GERENTE GERAL - ART. 62, II, DA CLT - NOMEAÇÃO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA”**. Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“G.1 - DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA RELATIVAS À JORNADA.

Na inicial, a parte autora pretendeu o reconhecimento da nulidade da alteração que afastou o direito a jornada de 6 horas para os cargos comissionados. Esclareceu que este direito era reconhecido na Circular FUNCI nº 816 de 1994.

O Juízo reconheceu a prescrição por entender que o direito não é assegurado por lei.

O autor recorre.

Sem razão.

O reclamante não comprovou que o seu pleito estivesse assegurado por lei.

Ao contrário, extrai-se da própria narrativa obreira que se trata de condição assegurada pelo próprio contrato, razão pela qual a lesão é conceituada como de ato único, o que atrai a incidência da Súmula n. 294 do C. TST, de modo que resta prescrita a sua pretensão, já que postulado muito além do quinquênio legal.

Nada a reformar.” (fls. 2649/2650)

Constata-se transcendência política da causa, em virtude da existência de contrariedade à parte final da Súmula nº 294 desta Corte.

Por conseguinte, prossigo no exame do apelo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 06 PARA 08 HORAS – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - CARGO DE GERENTE GERAL - ARTIGO 62, II,



DA CLT – NOMEAÇÃO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA

CONHECIMENTO

O recorrente sustenta a incidência da prescrição parcial no tocante à pretensão de diferenças salariais, decorrentes do aumento da carga horária **PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007** de trabalho sem o correspondente acréscimo salarial, em virtude do quanto disposto na Circular FUNCI nº 816/1994. Afirmar serem devidas as 7ª e 8ª horas extraordinárias laboradas. Ressalta a existência de previsão em lei da jornada de 6 horas ilegalmente suprimida, não se tratando de ato único do empregador a inviabilizar a pretensão, vez que mês a mês o recorrente tem seus direitos lesados. Assevera que “deveria ter sido observada a alteração contratual lesiva ocorrida *in casu* em razão no quanto disposto na **Circular FUNCI nº 816/1994**, na forma do **artigo 457, parágrafo primeiro da CLT**, já que a jornada estabelecida de 6 horas não poderia ser suprimida, sob pena de violação aos **princípios da irredutibilidade salarial e intangibilidade objetiva do contrato**, nos termos do **artigo 468 da CLT**”.

Ao exame.

Cinge-se à controvérsia em definir a prescrição quinquenal aplicável ao caso, se total ou parcial.

O autor, em sua petição inicial, afirmou que “exerce cargo comissionado desde 30/03/1992 (conforme histórico de funções doc. 05), sendo que a partir de 01/12/1992 vigorou norma coletiva, que previa o cumprimento de jornada de trabalho de seis horas aos funcionários do posto efetivo e aos exercentes de cargos comissionados, cujo teor decorreu da Clausula Quinta no Acordo Coletivo de 1992/1993, e Cláusula Quarta do ACT 1993/1994 e 1994/1995 celebrado entre o ----- e a CONTEC – Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito”, que “em 1994, a reclamada expediu a Circular FUNCI nº 816, de 19.07.94, em complemento aos acordos coletivos, estabelecendo a jornada de 6 (seis) horas diárias tanto aos empregados da área administrativa quanto aos ocupantes de cargos comissionados”, e, ainda, “a Circular FUNCI nº 816, de 19.07.94, que previa jornada de 6 horas para os funcionários do posto efetivo e exercentes de cargos comissionados, incorporou ao contrato de trabalho da parte reclamante. Trata-se sem dúvida, de cláusula benéfica, que acarreta vantagem ao empregado e que se integra ao contrato individual de trabalho”. Requer a “nulidade da alteração contratual lesiva havida em 1996, quando da mudança da jornada contratual de seis para oito horas diárias eis que ilegal com base na Circular FUNCI nº 816, de 19.07.94, pelos fundamentos acima lançados, com a consequente declaração de que são devidas todas as horas extras prestadas a partir da sexta hora diária, fazendo jus o reclamante ao recebimento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária e trigésima semanal”.

Pois bem.

A redução da jornada para 06 horas de empregado do Banco



réu, ocupante de cargo em comissão, mediante norma interna, e o posterior aumento da jornada para 08 horas configura alteração contratual lesiva, vedada pelo **PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007** ordenamento jurídico. Prevalece o entendimento de que se trata de lesão que se renova mês a mês, e incide a parte final da Súmula nº 294 do TST, sendo aplicável à hipótese a prescrição parcial.

Diante do exposto, constata-se contrariedade à Súmula nº 294 do TST, motivo pelo qual conheço do apelo.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dou-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada pela Corte Regional.

Afastada a prejudicial mencionada e constatada que a questão sob análise é exclusivamente de direito, uma vez que se visa a apenas definir a tese jurídica incidente, é devida a análise do mérito por esta Corte Superior, em respeito aos ditames constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais, nos termos dos artigos 355, I, e 1.013, § 3º, do CPC/2.015.

Pois bem.

Em 1994, a reclamada expediu a Circular FUNCI nº 816, de 19.07.94, em complemento aos acordos coletivos, estabelecendo a jornada de 6 (seis) horas tanto aos empregados da área administrativa quanto aos ocupantes de cargos comissionados. Em 1996 houve alteração de jornada contratual de seis para oito horas diárias.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. NORMA INTERNA REVOGADA PREVENDO JORNADA MAIS BENÉFICA. EXERCÍCIO DE CARGO DE GERENTE GERAL SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO. Esta c. Corte possui entendimento de que as cláusulas regulamentares incorporam-se aos contratos de trabalho, e sua revogação só atingirá os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula 51, I). Assim, evidenciado que o reclamante foi admitido durante a vigência da norma interna, a jornada mais benéfica ao trabalhador incorporar-se-ia ao seu contrato de trabalho. No entanto, ponderando a presente situação fática, em que percebe-se a existência de "distinguishing", consistente no exercício do cargo de gerente geral após a revogação da norma interna que instituía a jornada de oito horas, sem que antes o autor

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

tivesse cumprido os requisitos para aquisição do direito. Dessa forma, o direito estava condicionado a evento futuro e incerto, qual seja, o exercício do cargo de gerente geral, razão porque lhe são aplicáveis as disposições do art. 125 do CCB, que prevê que a condição suspensiva impede a aquisição do direito. Logo, o autor possuía mera expectativa de direito. Situação diversa ocorreria se o autor tivesse exercido o cargo de gerente geral na



vigência da referida Circular, caso em que mesmo após sua revogação teria aderido ao contrato de trabalho do autor, nos termos da Súmula nº 51, I, do TST. Assim, decerto que o autor não faz jus à jornada de oito horas, já que a Circular FUNCI 96/904 do -----, que previa jornada mais benéfica aos gerentes gerais, foi revogada antes mesmo de o autor exercer esse cargo. Uma vez que não foram preenchidos os requisitos para aquisição do direito no período de vigência da norma, não há de se falar em direito adquirido. Por outro lado, o fato de que havia, nas Folhas Individuais de Presença-FIP, horário de trabalho preestabelecido não afasta, por si só, a previsão legal contida no art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)." (ARR-1062-60.2012.5.20.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2019).

Incontroverso nos autos que o autor foi promovido ao cargo de Gerente Geral em 18 de junho de 2007, ou seja, quando não mais vigorava a Circular FUNCI nº 816/1994, a qual estabelecia a jornada de 6 horas. Aponta ele que essa alteração atinge o seu direito adquirido e, pois, postula o enquadramento na norma pretérita à modificação do contrato de trabalho.

Contudo, não tem razão. Isso porque não reunia ele, ao tempo em que ocorreu a modificação, todas as condições necessárias a viabilizar o exercício do direito, tal como preceituado no § 2º do artigo 6º da LINDB, motivo pelo qual não se há de falar em direito adquirido. O direito à jornada de 6 horas não havia sido incorporado, definitivamente, no seu patrimônio jurídico, na medida em que não se encontrava ele no exercício do cargo de gerente, condição fática prevista na norma para que o direito lhe pudesse ser atribuído ("empregados da área administrativa quanto aos ocupantes de cargos comissionados", conforme transcrição acima).

Matéria semelhante foi pacificada por esta Corte em casos que envolveram revogação de norma interna em data anterior ao preenchimento de requisitos pelo empregado para a percepção de gratificação de função resultante do exercício de função de confiança, como evidenciam os precedentes que transcrevo:

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

"[...] INFRAERO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2009 E 15/02/2013. SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. EFEITOS. Discute-se, no caso dos autos, se o empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da progressão especial prevista em sua norma interna (Informação Padronizada nº 320/DARH/2004), que instituiu a vantagem denominada 'Progressão Especial' em favor dos empregados designados para exercício de função de confiança, por três anos consecutivos ou mais, quando dispensados, consistente na incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Referida norma teve a sua eficácia suspensa em 25/09/2007, foi revogada em 11/11/2008 e, por fim, anulada em 2010, com efeitos *ex tunc*, por não ter sido atendida a condição de validade prevista nos Decretos nºs 3.735/2001 e 5.134/2004, atinente à aprovação pelos Ministros da Defesa e do Planejamento. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que somente os empregados, anteriormente admitidos, que já haviam preenchido os requisitos para a incorporação da vantagem até a data da revogação do ato administrativo que instituiu o Sistema de Progressão Funcional Especial têm direito ao benefício. Precedentes. No caso, consta no acórdão regional que o autor exerceu a função de confiança de Coordenador de Superintendência Regional no período



compreendido entre 01.04.2009 a 15.02.2013. Dessa forma, quando a norma instituidora do benefício foi revogada, ainda não havia sido preenchido o requisito de três anos na função para fazer jus à incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Ante o não preenchimento do requisito temporal antes da revogação da norma, não há falar em direito do empregado ao recebimento das diferenças salariais postuladas. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-1001886-38.2015.5.02.0704, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/08/2019 - destaquei);

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº ou 13.015/2014. INFRAERO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/11/2006 E 11/01/2015. SISTEMA DE PROGRESSÃO

FUNCIONAL. ANULAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. EFEITOS. Discute-se, no caso dos autos, se o empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da progressão especial prevista em sua norma interna (Informação Padronizada nº 320/DARH/2004), que instituiu a vantagem denominada 'Progressão Especial' em favor dos empregados designados para exercício de função de confiança, por três anos consecutivos ou mais, quando dispensados, consistente na incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Referida norma teve a sua eficácia suspensa em 25/09/2007, foi revogada em 11/11/2008 e, por fim, anulada em 2010, com efeitos *ex tunc*, por não ter sido atendida a condição de validade prevista nos Decretos nºs 3.735/2001 e 5.134/2004, atinente à aprovação pelos Ministros da Defesa e do Planejamento. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que somente os empregados, anteriormente admitidos, que já haviam preenchido os requisitos para a incorporação da vantagem até a data da revogação do ato administrativo que instituiu o Sistema de Progressão Funcional Especial têm direito ao benefício. Precedentes. No caso, consta no acórdão regional, transcrito pela Egrégia

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Turma, que a autora exerceu, de forma ininterrupta, função de confiança no período compreendido entre 13.11.2006 e 11.01.2015. Dessa forma, quando a norma instituidora do benefício foi revogada, ainda não havia sido preenchido o requisito de três anos na função para fazer jus à incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Ante o não preenchimento do requisito temporal antes da revogação da norma, a Egrégia Turma concluiu que não há falar em direito da empregada ao recebimento das diferenças salariais postuladas. A decisão embargada está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-10993-89.2015.5.03.0092, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/06/2019 - destaquei);

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INFRAERO. INFORMAÇÃO PADRONIZADA 320/DARH/2004. PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE 70,26% DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DURANTE TRÊS ANOS OU MAIS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA NORMA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. Esta Subseção, com a sua composição plena, no julgamento do Processo E-RR - 1561-30.2015.5.10.0002, em 6/12/2018, acórdão publicado no DEJT em 19/12/2018, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, ocasião em que ficou vencido este Relator, adotou o entendimento de que não têm direito à incorporação da vantagem 'progressão especial', prevista na Informação Padronizada 320/DARH/2004, os empregados da Infraero que preencheram o requisito temporal de três anos de exercício na função somente após a revogação da norma, ocorrida em 11/11/2008. Prevaleceu o entendimento de que a ausência de preenchimento do requisito de três



anos na função constitui elemento de distinção apto a afastar a aplicação do entendimento previsto no item I da Súmula nº 51 desta Corte. No caso destes autos, o reclamante ocupou função de confiança nos quadros da reclamada de 2010 a 2015. Logo, deve ser reconhecido que, por ocasião da revogação da norma, em 2008, o reclamante ainda não havia preenchido o requisito necessário à incorporação salarial pretendida, uma vez que comprovado, nos autos, que o exercício de função de confiança por mais de três anos ocorreu posteriormente a 2008. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-1122-07.2015.5.10.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/04/2019 - destaquei).

Portanto, não se há de falar em direito adquirido, tampouco ao recebimento das horas extraordinárias excedentes às sexta diária e trigésima semanal. Recurso de revista conhecido e não provido.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema:

correção monetária.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“P - DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (RECURSO EMPRESARIAL)

Esta relatora entende que aplica-se o TR como índice de correção tanto por força da decisão liminar do Min. Dias Tóffoli, aplicável entre monetária outubro/2015 e dezembro de 2017 (referente ao art. 36 da Lei 8.177/91), quanto pelo advento da reforma trabalhista que expressamente determina a aplicação da TR, salientando que não houve qualquer decisão de inconstitucionalidade daquele diploma, estando então em plena vigência.

Entretanto, a maioria deste Regional aplica o IPCA-E em parte do período de correção monetária, sob a seguinte argumentação: ‘determina-se que a atualização do crédito obreiro seja feita de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25.03.2015, data essa fixada na decisão dos embargos de nº TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

(...) Logo, por economia processual, ressaltando o posicionamento desta Relatora, adota-se o entendimento prevalecente da Turma para dar-se provimento parcial ao recurso e restringir a correção monetária pelo IPCA-E apenas ao período compreendido entre



25.03.2015 e 10.11.2017, devendo ser utilizado o TR nos demais lapsos temporais". (fl. 2661)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com efeito vinculante sobre o tema, **reconheço a transcendência política da causa**, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

CORREÇÃO MONETÁRIA – DÉBITOS TRABALHISTAS

A parte recorrente sustenta que a correção monetária das parcelas deferidas na presente ação deve ser feita pelo IPCA-E. Aponta violação aos artigos 2º, 5º, *caput*, XXII e XXXVI, da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.177/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu:

“conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)”.

Houve, ainda, a modulação de efeitos da decisão, nos seguintes termos:

“(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) **os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF** (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);



(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).” (destaquei)

Registro, de início, que guardo profundas restrições ao quanto afirmado na aludida decisão, como externei em artigo no qual a analisei e destaquei, entre os fundamentos que a embasaram, a própria contradição interna dela decorrente, ao proclamar a inconstitucionalidade da adoção de índices de correção monetária pré-fixados (a exemplo da TR) e, ao final, no que toca à fase judicial, adotar índice com tais características, no caso, a SELIC (BRANDÃO, Cláudio. O STF, A correção monetária dos débitos trabalhistas e o dever de coerência. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal* [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 423-458).

Também há de ser destacado que o STF, ao exercer o controle concentrado da constitucionalidade das normas, atua como “legislador negativo”. Portanto, a decisão por ele proferida ocupa o lugar da norma originária que afrontou a Constituição e, por isso, também carece ser interpretada, aliás, como todo e qualquer diploma normativo. Produz, assim, os efeitos que seriam gerados pela edição de uma nova lei.

Posteriormente à alteração, o controle do que pretendeu externar ocorre por meio das decisões proferidas nas Reclamações Constitucionais, que compõem o que se pode qualificar como “jurisprudência das reclamações”. Em tais julgamentos, delinea-se o que se poderia qualificar como verdadeira “interpretação autêntica” e se molda a atuação dos demais julgadores para definir o que considera integrado no comando por ela emitido.

Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios**. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Assim, aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo.

No tema em análise, a inovação decorrente da decisão proferida



pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate.

Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, **a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração**, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros.

A controvérsia não se desdobrava em fazer distinção entre o período de correção da dívida antes do ajuizamento da ação trabalhista e o que sucedia tal marco, tampouco se cogitava em anular a taxa mensal de juros pela aplicação da SELIC, mesmo porque o tempo é o mesmo e as consequências por ele produzidas não resultam de modo diferente da circunstância de a parte vir a juízo para obter o adimplemento da obrigação. Quando menos, seriam agravadas, diante da necessidade de acionamento da máquina judiciária para tal fim, pois o direito de propriedade protegido constitucionalmente é um só, esteja o seu titular a defendê-lo por meio de ação judicial, ou não, e não depende de quem atinja.

O debate não diz respeito a taxas remuneratórias de capital mais vantajosas; apenas se quer assegurar ao trabalhador do setor privado (o trabalhador do setor público já obteve o direito por decisão do STF) a recomposição das perdas suportadas pelo decurso do tempo desde o descumprimento de obrigação resultante do contrato de trabalho, mediante o resgate do valor atualizado da moeda e o fato de o cidadão ser obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para receber o que lhe é devido não pode ser visto como um investimento ou negócio jurídico. Assim afirmou o Ministro Luiz Fux, relator no RE nº 870.947.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Acrescente-se que a decisão analisada provocará verdadeiro incentivo à inefetividade do processo judicial e choca-se, de modo frontal, com os preceitos contidos nos artigos 4º e 6º do CPC, que consagram a duração razoável do processo, e atenta contra o Princípio da Eficiência do Poder Judiciário, este referido no artigo 8º do CPC como critério de orientação da atuação dos magistrados, em todas as instâncias de sua atuação.

Na medida em que se eliminou a incidência dos juros de mora, substituídos pela SELIC, cuja taxa anual não recompõe a inflação, segundo o próprio Banco Central do Brasil - que a define -, a decisão estimula o retardamento na quitação do débito e contraria fundamento adotado pelo mesmo STF em julgamento precedente sobre o tema (RE nº 870.847/SE), em que se reconheceu que a defasagem na correção monetária representa “estímulo ao uso especulativo do Poder Judiciário”.

Em termos processuais, as implicações dessa “inovação” são muitas, porque **a simples adoção da decisão vinculante**, nos processos em que o debate já existia, **quase sempre acarretará julgamento fora dos limites da lide** – especialmente daqueles impostos pelo pedido recursal –, além da possibilidade de reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente, especialmente se for considerada a variação real dos índices e a repercussão em cada caso concreto.



Todavia, **houve determinação expressa** no sentido de que “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (**independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal**) devem ter aplicação, **de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial**”.

Está claro que, com essa determinação, a Corte Constitucional objetivou garantir que, **alcançada a matéria de fundo**, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), **a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos**.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulité sans grief*). 2. **O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58**, a qual determinou expressamente que, “em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais”. 3. **Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que “os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”**. 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual **podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão**. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021).

Frise-se, ademais, que, **mesmo os processos que não foram**



formalmente sobrestados, são alcançados por essa diretriz, já que a suspensão foi determinada em 27 de junho de 2020, em medida liminar proferida pelo Relator da ADC nº 58 no Supremo Tribunal Federal.

Em virtude de tal comando imperativo, **não resta alternativa senão aplicar a decisão aos casos em curso, observadas as restrições nela mesma traçadas**, e o façam em estrita observância ao efeito vinculante previsto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República.

Alinhados à fundamentação acima externada, cito os seguintes julgados:

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Impõe-se reconhecer a transcendência jurídica do recurso, em observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58. Assim, deve-se prover o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. Potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se faz necessária. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, o STF modulou os efeitos da decisão. **No caso, a decisão recorrida fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas, a aplicação da TR até 24/3/2015 e a partir de 25/3/2015 a aplicação do IPCA-E. Assim, impõe-se o provimento do recurso para adequar o acórdão recorrido à tese vinculante fixada pelo STF.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1000151-37.2013.5.02.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que instituiu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI' s 5.867 e 6.021, sob o



argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. **No presente caso, tendo o Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E**

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 879, §7º, da CLT e provido."



(RR-10418-44.2017.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/02/2022);

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. PROVIMENTO . **A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.** A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. **Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da**

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. **No caso dos autos, ao examinar a presente questão, o egrégio Tribunal Regional acolheu a pretensão do reclamante para determinar a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, a incidir sobre o valor das parcelas do acordo inadimplido. . Referida decisão, como se vê, contraria a tese vinculante fixada pela Suprema Corte no que toca aos critérios de correção monetária a serem aplicados na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento."** (RR-



1352-06.2012.5.01.0491, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2021);

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais foi pacificada mediante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, em julgamento conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao fixar a tese, o STF vislumbrou quatro hipóteses distintas, quais sejam: a) pagamentos já realizados (em ação em curso ou nova demanda, inclusive ação rescisória): não ensejam rediscussão; b) sentenças transitadas em julgado, em que se tenha adotado como índice de correção monetária a TR (ou IPCA-e ou outro índice) e juros de mora 1% ao mês: não ensejam rediscussão; c) processos em curso na fase de conhecimento, mesmo que já sentenciados: aplicação da taxa SELIC de forma retroativa; d) sentenças transitadas em julgado sem manifestação quanto ao índice de correção monetária ou com mera remissão à legislação aplicável: IPCA-e na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Trata-se, na hipótese, de fixação de critério de correção monetária somente na fase de execução. Aplica-se, portanto, a tese geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, de que até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação e considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, resta demonstrada a violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Ressalva de entendimento deste Relator em relação à possibilidade de *reformatio in pejus*. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial." (RR-1147-89.2015.5.07.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/11/2021);

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC' s 58 E 59 E ADI' s 5867 E 6021). 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos da decisão. 3. No caso, a decisão proferida em fase de conhecimento, fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas a aplicação da TR até 24/03/2015 e a partir de 25/03/2015 a aplicação do IPCA-E. 4. **Segundo o critério de modulação fixado pelo STF, em tal hipótese, deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em**



interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC/2015). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-621-57.2017.5.09.0088, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/11/2021).

Cabe, pois, **aplicar os comandos genéricos fixados e, se for o caso, oportunamente, apreciar as distinções que naturalmente surgirão** decorrentes da dinâmica da vida, e da multiplicidade de situações configuradas nos processos em curso e futuros.

Feitas essas considerações, conheço do recurso de revista por má aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por má aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dou-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor **PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007** observará a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, **caput**, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58.

Importante destacar que **o próprio Supremo Tribunal Federal externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91.** É o que ilustram os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 58 E 59: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao determinar a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela taxa Selic a partir da citação e, de ofício, pelo IPCA-E na fase pré-judicial, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59.

5. Em 18.12.2020, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, o Plenário deste Supremo Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467/2017. Considerou-se, então, que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência



do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

Esta a ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes:

(...)

6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que “o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58”, pois **“está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os**

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007
juros de mora)” e que não há “omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito”.

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)”.

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. **(Rcl 50107 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 25/10/2021, Publicação: 26/10/2021)”;**

“1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Francisca Conceição da Silva Ribeiro em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,



nos Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012, que teria desrespeitado as decisões proferidas nas ADCs 58 e 59.

(...)

8. No caso em análise, a decisão reclamada, proferida em agravo de petição, determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e da SELIC após a citação. Na sequência, foram opostos embargos de declaração pela

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

parte reclamante, requerendo a aplicação dos juros do artigo 39, *caput*, da Lei no 8.177/91, concomitantemente com a atualização do débito pela taxa IPCA-E, durante a fase pré-judicial. Os embargos, no entanto, foram rejeitados, sob o fundamento de que o “Colegiado observa os termos do DISPOSITIVO (e não da ementa) do acórdão proferido pelo STF, o qual NÃO estabelece a incidência de juros de mora na fase anterior ao ajuizamento da demanda, sujeitando-se o crédito apenas à correção monetária segundo variação do IPCA-E”.

9. No julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do consignado na decisão reclamada, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. Como se extrai da própria ementa dos julgados, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. “

10. Nesse cenário, entendo que há plausibilidade nas alegações da parte reclamante. No mesmo sentido, confira-se: Rcl 47.929, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 49.310, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 49.508, de minha relatoria. Reputo igualmente presente o periculum in mora, pois o prosseguimento do processo originário pode ensejar o pagamento com a utilização de índice equivocado.

11. Diante do exposto, com base do art. 932, II, do CPC/2015, defiro o pedido cautelar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012), até o julgamento definitivo da presente reclamação. “**Rcl 49545 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO,**

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007



Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 06/10/2021, Publicação: 14/10/2021);

“(…) Sustenta-se, na petição inicial, violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, todas de minha relatoria, no qual o Plenário desta Corte, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. A propósito, transcrevo ementa desse julgado:

(…)

No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

“Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, *‘caput’*, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução”.

Na oportunidade, destaquei ainda que, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, deveriam ser fixados alguns marcos jurídicos de modulação dos efeitos da decisão, dentre eles a aplicação

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Também restou decidido que serão reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo



oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais), assim como os juros de mora de 1% ao mês.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autoridade ora reclamada, assentou em sua decisão o seguinte:

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação da conta quanto aos critérios de correção monetária do débito, com a adoção do IPCA-e na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com a adoção da SELIC (nesta já englobados os juros de mora), respeitados os pagamentos já realizados nos autos”. (eDOC 14, p. 5 - grifei)

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal concluiu que “o dispositivo do acórdão, que é a parte da decisão na qual é definida a tese jurídica de observância obrigatória, não contempla referência alguma à adoção de juros de mora em fase pré-judicial” e acolheu em parte os aclaratórios, sem efeito modificativo, apenas para acrescer fundamentos ao acórdão e assim, manter a decisão que deixou de aplicar os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991. (eDOC 15)

Ademais, conforme consta da decisão condenatória (eDOC 5, p. 13), não houve especificação do índice de correção monetária, mas tão somente aventado que esta seguiria os termos da legislação vigente quando da exigibilidade do crédito.

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Diante disso, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial.

Corroborar com esse entendimento o *Parquet*, ao afirmar em seu parecer que:
(...)

Ao indeferir a aplicação de juros de mora legais na fase pré-judicial, a decisão reclamada violou a autoridade das decisões proferidas nas Ações

PROCESSO Nº TST-RRAg-1267-74.2016.5.19.0007

Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF”. (eDOC 26, pp. 13-14)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, no que diz respeito à incidência de juros e correção na fase pré-judicial, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1º, do RISTF). (Rcl 49310/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Julgamento: 14/10/2021, Publicação: 19/10/2021)

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto aos temas “**MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 06 PARA 08 HORAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL**” e “**CARGO DE GERENTE GERAL - ARTIGO 62, II, DA CLT – NOMEAÇÃO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA**”, por má aplicação da Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial da pretensão de recebimento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária e trigésima semanal, e, por estar a causa madura, indeferir o pedido. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “**CORREÇÃO MONETÁRIA**”, por má aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará **a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58.** Fica mantido o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator